SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146455 - SP (2026/0008326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - SP361411
AGRAVADO	:	ADRIANO DE ALMADA MESSIAS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PRATA - SP320895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DAS MULTAS DIÁRIAS. ÓBICES DA SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre a exigibilidade e o dimensionamento das astreintes fixadas em tutela de urgência no cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem reconheceu a incidência diária da multa, manteve o valor diário em R$ 500,00 e reduziu o montante total para R$ 20.000,00, à luz da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das astreintes em R$ 20.000,00 afronta os arts. 497 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 884

Documento eletrônico VDA59644099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60c15903-cbad-4091-bcec-b05f1fc7ff56

do Código Civil, e se é possível a revisão do *quantum* na via especial sem reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reduzir o montante das astreintes demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente quanto ao grau de recalcitrância, à duração do descumprimento e à suficiência do valor diário da multa.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza coercitiva das astreintes e a possibilidade de adequação do montante apenas quando manifestamente irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do montante das astreintes requer reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a natureza coercitiva das astreintes e a excepcionalidade da revisão por irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 497, 537, § 1º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.087.625/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.889.900/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.151.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.014.866/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.625/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.238.658/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.211.019/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.781.862/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 7/5/2025; STJ, AREsp n. 2.388.508/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.560.362/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59644099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60c15903-cbad-4091-bcec-b05f1fc7ff56

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:18:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 60c15903-cbad-4091-bcec-b05f1fc7ff56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146455 - SP (2026/0008326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - SP361411
AGRAVADO	:	ADRIANO DE ALMADA MESSIAS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PRATA - SP320895

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DAS MULTAS DIÁRIAS. ÓBICES DA SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil e do art. 884 do Código Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre a exigibilidade e o dimensionamento das astreintes fixadas em tutela de urgência no cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem reconheceu a incidência diária da multa, manteve o valor diário em R$ 500,00 e reduziu o montante total para R$ 20.000,00, à luz da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção das astreintes em R$ 20.000,00 afronta os arts. 497 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 884

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

do Código Civil, e se é possível a revisão do *quantum* na via especial sem reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reduzir o montante das astreintes demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente quanto ao grau de recalcitrância, à duração do descumprimento e à suficiência do valor diário da multa.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza coercitiva das astreintes e a possibilidade de adequação do montante apenas quando manifestamente irrisório ou exorbitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do montante das astreintes requer reexame do acervo fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a natureza coercitiva das astreintes e a excepcionalidade da revisão por irrisoriedade ou exorbitância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 497, 537, § 1º; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.087.625/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.889.900/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.151.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.014.866/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.691.625/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.238.658/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.211.019/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.781.862/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 7/5/2025; STJ, AREsp n. 2.388.508/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.560.362/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de demonstração de violação dos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 428-432.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 325):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Execução pela qual se busca o pagamento de astreintes por não cumprimento da obrigação de fazer - Executado que, mesmo após intimação pessoal, não cumpriu a determinação para suspensão da exigibilidade das prestações relativas ao contrato e cheque especial objetos da lide, no valor de R$ 30.898,42 - Multa arbitrada em R$ 500,00 com incidência diária, conforme decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos na origem e confirmada por este Tribunal por ocasião de agravo de instrumento anteriormente julgado - Prova dos autos que evidencia o recebimento da intimação pessoal do recorrente para cumprimento da tutela de urgência em outubro de 2021 e notícia do cumprimento da ordem apenas em abril de 2022 - Cômputo das astreintes apurado, pelo exequente em R$ 92.814,17 - Necessidade de evitar enriquecimento sem causa de forma desproporcional aos fatos tratados e sem observar o princípio da razoabilidade - Possibilidade de redução a qualquer tempo antes do pagamento quando verificado seu exagero - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar o entendimento de que a multa seria por ato de descumprimento, reduzir o valor das astreintes devidas pelo agravado a vinte mil reais e sem implicar em atribuição de sucumbência ao exequente em relação à parte do quantum ora extirpado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 497 do Código de Processo Civil, porque a multa cominatória deve ser suficiente e não exorbitante, e o arbitramento em R$ 20.000,00 seria excessivo, acarretando desvio da finalidade coercitiva;

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

b) 537, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a multa aplicada teria se tornado excessiva, sendo cabível a modificação do valor sem necessidade de reexame de provas;

c) 884 do Código Civil, porquanto a multa arbitrada ensejaria enriquecimento sem causa do exequente, impondo sua redução.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa aos arts. 497 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil e ao art. 884 do Código Civil e se reduza a multa cominatória a patamar considerado não excessivo.

Contrarrazões às fls. 380-383.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, na qual se discute a exigibilidade e o dimensionamento das astreintes decorrentes de descumprimento de tutela de urgência que impôs ao BANCO SAFRA S.A. a suspensão da exigibilidade de prestações relativas a contrato e cheque especial.

A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada para: reconhecer a incidência diária da multa, manter o valor diário de R$ 500,00 e reduzir o montante total consolidado a R$ 20.000,00, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e na vedação ao enriquecimento sem causa.

I - Arts. 497 e 537, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 884, do Código Civil

No recurso especial, o recorrente sustenta violação dos referidos dispositivos ao argumento de que o acórdão recorrido manteve as astreintes em R$

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

20.000,00. Afirma tratar-se de valor exorbitante e defende que a revisão do *quantum* constitui matéria de direito, consistente na revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7 do STJ. Aduz ainda violação do art. 884 do Código Civil, sustentando que a manutenção do valor fixado ensejaria enriquecimento sem causa do recorrido.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que as astreintes possuem caráter coercitivo, que a multa diária de R$ 500,00 era adequada ao caso, e que o montante consolidado apurado pelo exequente (R$ 92.814,17) mostrava-se desproporcional, impondo-se sua redução para R$ 20.000,00 a fim de evitar enriquecimento sem causa e preservar o núcleo coercitivo da medida.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 327-329):

> Remanesce que a multa imposta ao recorrido para o caso de descumprimento da obrigação de fazer se sujeita à incidência diária e não por evento, bem como seu valor unitário em R$ 500,00.
>
> As astreintes não possuem caráter indenizatório, não se podendo extrair da "caixa de pandora do direito" condenações ou penalidades milionárias sem direito correspondente, pena de enriquecimento ilícito de uma parte à custa do empobrecimento da outra, seja lá quem for que se encontre figurando na relação jurídica processual.
>
> **A verdade é que o valor perseguido pelo recorrente (R$ 92.814,17) não é razoável, mas desproporcional aos fatos. As contas do exequente (fls. 5/6, da origem) não vingam porque destoam dos critérios da razoabilidade da proporcionalidade e do incômodo que lhe foi causado entre outubro de 2021 e abril de 2022.**
>
> A relação sobre os limites das astreintes está diretamente ligada ao instituto jurídico da vedação ao enriquecimento sem causa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não se pode perder o núcleo da astreinte (poder coercitivo) tornando o seu recebimento mais atrativo à parte credora do que a própria obrigação principal, devendo sempre se buscar um equilíbrio entre o montante acumulado da multa diária e se o seu pagamento causará à parte credora da obrigação o enriquecimento à custa do devedor.

O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o valor consolidado da multa diária se mostrava excessivo e

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

desproporcional às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual reputou necessária sua adequação. Assentou que o montante executado, correspondente a R$ 92.814,17, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, destacando que os cálculos apresentados pelo exequente não poderiam prevalecer, por não guardarem correspondência com a extensão do descumprimento da obrigação nem com o efetivo transtorno experimentado no período compreendido entre outubro de 2021 e abril de 2022.

Nesse contexto, não obstante as alegações do recorrente, a revisão pretendida do valor das astreintes pressupõe reexame das circunstâncias fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias, tais como o grau de recalcitrância, a extensão temporal do descumprimento, a adequação e a suficiência do valor diário da multa, bem como o impacto concreto dos atos de cobrança e da baixa do débito, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.087.625/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026; AgInt no AREsp n. 2.889.900/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; AREsp n. 3.151.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgInt no AREsp n. 3.014.866/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.

Merecem destaque ainda os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

6. Mantém-se aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto ao cabimento e ao patamar das astreintes, consubstanciadas nas circunstâncias peculiares do caso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível em recurso especial.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.691.625/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. **A revisão do valor das astreintes, em regra, exige reavaliação das circunstâncias fáticas do caso, o que é inviável em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, o caso não configura hipótese excepcional que autorize a revisão do valor.**

6. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.151.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO MONTANTE. NATUREZA COERCITIVA. ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As astreintes possuem caráter coercitivo, destinadas à efetividade da tutela jurisdicional, e podem ser revistas quando desproporcionais, inclusive em cumprimento de sentença, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil.

2. Na via especial, a revisão do valor das astreintes é admitida apenas em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, quando evidenciada afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica.

3. A pretensão de reduzir o montante arbitrado demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Precedentes: AgInt no AREsp 2.160.930/SC, Primeira Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no AREsp 1.826.231/RJ, Primeira Turma, DJe 15/8/2024.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.238.658/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

A jurisprudência do STJ também se firmou no sentido de que o controle da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes deve considerar, primordialmente, a adequação do valor diário da multa ao caso concreto, sendo que

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

a revisão do *quantum*, em regra, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, admitindo-se excepcionalmente apenas quando o valor se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.211.019/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt no REsp n. 2.172.374/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025; AgInt no AgInt no REsp n. 1.781.862/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

Ademais, a Corte Especial do STJ possui entendimento vinculante no sentido de que, independentemente do parâmetro utilizado para aferição do excesso, seja a partir do total acumulado, seja do valor da multa periódica, a redução do valor das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda. Em outras palavras, não é possível modificar o valor da multa, reduzir ou eliminar o valor acumulado retroativamente, mas tão somente alterar a multa com efeitos prospectivos.

Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgados em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025; AREsp n. 2.388.508/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AREsp n. 2.560.362/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

Incide no caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58736542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: d89bbc1e-fb9c-4462-be1b-7c515f8c7931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.146.455 / SP

Número Registro: 2026/0008326-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00136787320238260100 11061461020218260100 136787320238260100
136787320238260100110614610202182601 00 20599662020248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
	NEY JOSE CAMPOS - SP361411
AGRAVADO	: ADRIANO DE ALMADA MESSIAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PRATA - SP320895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:34
Código de Controle do Documento: f2c06eee-c9c9-42c0-ae6f-49a47fa51430